



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010 (Do Senado Federal)

Altera a redação do *caput* do artigo 933, do PL nº 8.046, de 2010, para atribuir ao regimento interno dos tribunais a indicação do órgão competente para decidir incidente de resolução de demandas repetitivas.

EMENDA

Dê-se ao *caput* do artigo 933, do PL nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 933. O juízo de admissibilidade e o julgamento do incidente competirão ao órgão que o regimento interno do tribunal indicar.”

JUSTIFICAÇÃO

O PL nº 8.046, de 2010, cria o incidente de resolução de demandas repetitivas, com a finalidade de racionalizar o julgamento das causas repetitivas, agilizando seu resultado e evitando a divergência jurisprudencial, com o que se alcança isonomia entre as pessoas que figuram em processos repetitivos, cujos fundamentos são uniformes.

O julgamento de tal incidente cabe, na previsão do *caput* do artigo 933 do PL nº 8.046, de 2010, ao plenário do tribunal ou, onde houver, ao seu órgão especial. Tal previsão é inconstitucional por não estar de acordo com a previsão contida no artigo 96 da Constituição Federal, que confere aos tribunais a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

competência *privativa* para disciplinar as atribuições de seus órgãos internos. Ademais, tal previsão pode ser inconveniente em termos de política judiciária, a depender da composição do tribunal.

Sobre o assunto assim se manifestou Leonardo Carneiro da Cunha:

“Não é possível ao legislador indicar qual o órgão interno do tribunal deva julgar o incidente de resolução de causas repetitivas. Essa indicação deve constar do regimento interno de cada tribunal.

Segundo estabelece o art. 96 da Constituição Federal, compete *privativamente* aos tribunais elaborar seus regimentos internos, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.

A legislação infraconstitucional pode indicar o tribunal competente, seguindo as regras já traçadas pela Constituição Federal. O legislador deve apontar qual o tribunal competente, não estabelecendo qual o órgão interno do tribunal que deva realizar determinado julgamento. Se o órgão julgador, num determinado tribunal, é uma câmara cível, um grupo de câmaras, a corte especial ou o plenário, isso há de ser definido pelo seu respectivo regimento interno. O que importa é que o tribunal seja aquele previsto na Constituição Federal, a não ser em casos especificamente previstos no próprio texto constitucional, como na hipótese da regra de reserva de plenário: somente o plenário ou o órgão especial é que pode decretar, incidentemente, a inconstitucionalidade de lei ou tratado (CF/88, art. 97).

É *privativa* do tribunal a competência para legislar sobre as atribuições de seus órgãos internos, não sendo possível ao legislador tratar desse assunto. A competência funcional dos juízos e tribunais é regida pelas normas da Constituição Federal, das Constituições dos Estados e de organização judiciária. Tais diplomas normativos atribuem competência aos tribunais, mas a estes cabe *privativamente* definir a competência de seus órgãos internos.

A definição da competência dos órgãos que o compõem, além de ser uma atribuição *privativa* do tribunal, insere-se no âmbito da sua organização interna. Só ao tribunal cabe definir se o incidente de resolução de causas repetitivas será



CÂMARA DOS DEPUTADOS

processado, admitido e julgado pelo plenário, pela corte especial ou por outro órgão que lhe pareça mais adequado.

É comum que os órgãos especiais, nos tribunais onde há, sejam compostos, em maioria ou em quantidade considerável, por membros que integram câmaras, turmas ou órgãos criminais. Isso porque a metade de sua composição, como se viu, é constituída de julgadores mais antigos. Não é raro que os mais antigos integrem câmaras ou órgãos criminais, não sendo, em hipóteses assim, conveniente que se atribua a tais julgadores a definição da *ratio decidendi* que deverá orientar a resolução de diversas causas repetitivas.

São, portanto, inconstitucionais as regras contidas no projeto do novo CPC que atribuem ao plenário ou, onde houver, à corte especial, a competência para processar, admitir e julgar o incidente de resolução de causas repetitivas. Cabe a cada tribunal, em seu respectivo regimento interno, definir qual o órgão competente para a análise e o julgamento de tal incidente.” (Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*. São Paulo: Editora RT, março 2011, p. 271-272).

Para evitar essa inconstitucionalidade e tal inconveniência, afigura-se mais adequado atribuir aos tribunais que definam o órgão interno que terá competência para julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Sala das Sessões, de setembro de 2011.

Deputado Bruno Araújo
PSDB-PE